



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.178 - PE (2014/0164662-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SAT. ART. 22, § 3º, DA LEI N. 8.212/91. EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ESTATÍSTICOS SOBRE ACIDENTES. DECRETO N. 6.042/07. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA PRIMÁRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 7/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, analisando a competência atribuída pelo § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social para realizar o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo (SAT), concluiu que a regulamentação deve ocorrer com base em estudos estatísticos sobre a ocorrência de acidentes no exercício da atividade desenvolvida pela entidade a quem se direcionará as alíquotas alteradas, tudo em obediência aos padrões estabelecidos pela norma primária (RE 343446, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4/4/2003).

2. O Tribunal de origem conferiu procedência à apelação do Município, resumindo-se a dizer que, por se tratar de administração pública, as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais são preponderantemente burocráticas, com baixo grau de risco, exigindo-se a aplicação da alíquota de 1% para fins do SAT. Não apreciou, contudo, a alegação da Fazenda Nacional a respeito da existência dos requisitos previstos no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, qual seja, a apuração de dados estatísticos sobre os acidentes de trabalho ocorridos na municipalidade a justificar a majoração da alíquota para 2% realizada por intermédio do Decreto n. 6.042/07.

3. Assim, considerando que a instância *a quo* não apreciou referida questão, caberia à Fazenda opor os devidos embargos de declaração para tanto. Mas como não o fez, careceu a controvérsia do devido prequestionamento, a atrair o óbice constante das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Verificar se os estudos suscitados pela Fazenda Nacional suprem a exigência contida no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 exige deste Tribunal Superior a incursão no conjunto fático-probatório, medida essa que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.178 - PE (2014/0164662-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial nos termos do seguinte dispositivo (e-STJ, fl. 660):

Ademais, a verificação se os estudos suscitados pela Fazenda Nacional suprem a exigência contida no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 exige deste Tribunal Superior a incursão no conjunto fático-probatório, medida essa que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ, fls. 632/635 para, com base no art. 557, caput, não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Defende a recorrente, em síntese, que (i) "depois da adoção do Decreto 6.042/2007, a jurisprudência pacífica desse Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica aos Municípios o percentual de 2% (dois por cento) da alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT)"; (ii) a classificação da atividade da administração pública como de risco médio não viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade; e (iii) o enquadramento foi realizado seguindo critérios expressamente definidos no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, "com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.178 - PE (2014/0164662-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Município de Chã Grande contra decisão que deu provimento ao recurso especial, em que se discute a legalidade do Decreto n. 6.042/2007, no qual, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do SAT de 1% para 2%.

Em suas razões, o agravante sustenta que os precedentes trazidos para justificar a utilização do art. 557 do CPC não traduzem o entendimento deste Tribunal, mas apenas o da Segunda Turma e sobre matéria estranha aos autos.

Pondera que a jurisprudência apresentada não se aplica ao presente caso, uma vez que a atividade desenvolvida pelos servidores municipais são atividades preponderantemente burocráticas ou relacionadas à educação, isto é, de risco leve, devendo ser recolhida a referida contribuição com base na alíquota de 1%, pelo que deve ser afastada a majoração para 2% verificada no aludido Decreto.

Aduz que a lei impõe determinados requisitos para a validade do ato administrativo. Desse modo, para alterar alíquotas do RAT, é fundamental que haja um estudo estatístico do Ministério do Trabalho, apuradas em inspeção.

Portanto, o Decreto n. 6.042/07 que reenquadrou a atividade da Administração Pública em Geral de 1% para 2%, sem a observância dos preceitos legais é nulo de pleno direito, bem como o Decreto n. 6.957/09, que manteve a alteração.

Pugna, pois, pela reforma da decisão.

É o relatório.

A análise dos autos denota que a solução da controvérsia requer informação a respeito da existência ou não de inspeção que apure estatisticamente os acidentes de trabalho para fins do exercício da competência regulamentar conferida ao Poder Executivo no § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, a seguir transcritos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Sobre a disciplina constante em referido parágrafo, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RExt 343.446-2/SC, nos termos seguintes:

No caso, o § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Prev. Socila "poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes". Da leitura conjugada do inc. II, alíneas 'a', 'b' e 'c', do art. 22, com o § 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, **com base em estatística**, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para sua aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. (RE 343446, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04-04-2003)

Note-se, portanto, que o exercício do poder regulamentar conferido pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91 pressupõe a existência de dados estatísticos sobre a ocorrência de acidentes no exercício da atividade desenvolvida pela entidade a quem se direcionará as alíquotas alteradas.

Verifica-se que, na origem, o Tribunal conferiu procedência à apelação do ora agravante, resumindo-se, no entanto, a dizer que, por se tratar de administração pública, as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais são preponderantemente burocráticas, com baixo grau de risco, exigindo-se a aplicação da alíquota de 1% para fins do SAT (e-STJ, fls.506/508).

No recurso especial, a Fazenda Nacional alegou que a Corte de origem deixou de se pronunciar a respeito da existência estudos amparados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 que revelam dados estatísticos de acidentes de trabalho (e-STJ, fl. 589/592). Defendeu que (e-STJ, fls. 592):

Tal relação é feita a partir de estudos realizados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com a colaboração de entidades privadas, baseando-se em dados estatísticos, nos quais se verificam os ramos de atividades empresariais que possuem maior número de acidentes de trabalho. Esta relação, das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, pode mudar tendo em vista o aumento ou a diminuição dos casos de acidente de trabalho, conforme prevê a Lei 8.212/91 em seu art. 22, II, de acordo com cada ramo de atividade. Tais mudanças ocorrem com muita frequência e em intervalos de tempo muito exíguos, o que inviabilizaria a sua previsão por lei.

O enquadramento de determinada atividade e dos correspondentes graus de risco, não é feito ao desamparo de uma devida definição legal, mas sim, seguindo critérios expressamente definidos na Lei 8.212/91, art. 22, § 3º, ou seja, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção. Tal critério, além de lógico, já que se destina à contribuição referente a acidentes de trabalho, atende ao fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Inexiste qualquer contradição entre os termos do artigo 22, § 3º, da Lei 8.212/91 e o Decreto 6.042/2007. A necessidade do decreto regulamentar, na hipótese, emerge do fato de restar impossível à lei estabelecer todos os pressupostos técnicos necessários a sua plena aplicabilidade.

No caso, o artigo 22, § 3º, da Lei 8.212/91, fixa as balizas para modificação das alíquotas da contribuição para o SAT em vista das “estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção”. Tal pressuposto não só foi observado, mas motivou o re-enquadramento contemplado pelo Decreto 6.042/2007.

Como se disse, a solução da controvérsia requer a análise sobre o preenchimento do requisito constante do § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, qual seja, a apuração de dados estatísticos sobre os acidentes de trabalho ocorridos na municipalidade.

No caso, considerando que as instâncias ordinárias não apreciaram essa questão nem se os estudos suscitados pela Fazenda suprem o requisito constante do § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 para que o Poder Executivo possa majorar a alíquota para o SAT, caberia à Fazenda Nacional opor os embargos de declaração para tanto. Mas como não o fez, careceu a controvérsia do devido prequestionamento.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Se a parte recorrente entendesse existir alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surgido somente no julgamento perante o Tribunal de origem, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. E, caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do CPC por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Incide ao caso, portanto, o disposto nos Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, a seguir transcritas:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES - RECURSO QUE NÃO REFUTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O entendimento desta Corte é o de que mesmo as questões de ordem pública precisam estar prequestionadas para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes.

3. A decisão monocrática aplicou com acerto o raciocínio da Súmula nº 182 do STJ, uma vez que a parte agravante deixou de impugnar, especificamente, os pontos que serviram de arrimo para obstar a subida do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 201.596/AP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não tendo o Tribunal de origem emitido nenhum juízo de valor acerca do dispositivo legal tido por violado no acórdão recorrido, no que concerne à legalidade da cobrança com base na tarifa mínima e na tarifa progressiva, resta ausente seu necessário prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 266.103/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 20/3/2013)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 189 e 193 do Código Civil, 219, § 5º, e art. 269 do CPC, e art. 21 e seguintes da Lei Complementar n. 101/2000 não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 192.983/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 16/10/2012)

Ademais, a verificação se os estudos suscitados pela Fazenda Nacional suprem a exigência contida no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 exige deste Tribunal Superior a incursão no conjunto fático-probatório, medida essa que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ, fls. 632/635 para, com base no art. 557, *caput*, não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0164662-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.466.178 / PE**

Números Origem: 08007596120124058300 8007596120124058300

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.